



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014512-71.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDEVANIO BAZILIO DOS SANTOS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1014512-71.2024.8.26.0020

Apelante: CLAUDEVANIO BAZÍLIO DOS SANTOS MARQUES (JG)

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.701

*EXTINÇÃO – Ausência de requisito essencial para o desenvolvimento do processo – Não regularização da procuração no prazo determinado para afastar hipótese de advocacia predatória, conforme parâmetros estabelecidos pelo NUMOPEDE deste TJSP – Sentença que extinguiu o processo na forma dos artigos 76, § 1º, e 485, inciso IV, do C.P.C., determinando-se o recolhimento das custas iniciais sob pena de inscrição na dívida ativa – Irresignação recursal da parte autora alegando que a petição é apta e a procuração preenche os requisitos legais – ADVOCACIA PREDATÓRIA – Claro indício de ajuizamento massificado pelo advogado peticionante, com fatiamento de processos, com o objetivo de potencialização de indenizações, assoberbando o Poder Judiciário e dificultando a defesa das partes demandadas – Violação ao princípios da boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º do C.P.C.) – Petição inicial, ainda, não acompanhada de procuração idônea, eis que sua assinatura 'eletrônico' tem clara divergência daquela do documento pessoal da parte

autora, sendo a certificação feita pela 'Zap-Sign' inválida para processos judiciais – Emenda da petição inicial e regularização da procuração de rigor, de modo que a não providência resulta em falta de requisito essencial para o desenvolvimento do processo, além de mandado considerando inexistente, resultando no cancelamento na forma do artigo 290 do C.P.C., isentando-se a parte autora do recolhimento das custas iniciais – Sentença ajustada nessa parte, de ofício – Apelação não provida, com observação.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que foi inscrito em cadastro restritivo, cumulada com pedido de indenização por danos morais, cujo processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento da determinação de regularização da procuração para afastar a hipótese de 'advocacia predatória', na forma dos artigos 76, § 1º, e 485, inciso IV, do C.P.C., determinando-se o recolhimento das custas iniciais sob pena de inscrição (fls. 218/221).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 224/238), alegando, em síntese, que a petição inicial está instruída com todos os documentos essenciais necessários à tramitação processual, inclusive com procuração assinada digitalmente segundo protocolo da ICP-Brasil. Pedes, alternativamente, a suspensão do processo em função da afetação do REsp 2092190/SP sobre dívidas prescritas.

Contrarrazões ofertadas as fls. 245/251, na forma do artigo 331, § 1º, do C.P.C..

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO

Em primeiro lugar, considerando que a apelação de fls. 224/238 é tempestiva e isenta de preparo, ela fica admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

Além disso, não há que se falar em suspensão do processo em razão da afetação da matéria 'dívida prescrita inscrita em plataforma de acordo', eis que o débito em discussão é vencido em 07/03/2020 (fls. 32), logo, não decorridos cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Pois bem. A ausência de procuração válida no processo enseja a sua extinção, na forma do inciso IV do artigo 485 do C.P.C., podendo ser decretada após ser dado prazo hábil para a regularização da representação processual, conforme previsão no artigo 76 do indigitado Codex.

Dito isso, como bem mencionado pelo magistrado *a quo* ao analisar a admissão da petição inicial identificou indícios de 'advocacia predatória', e diante das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste TJSP, por meio de Enunciados do NUMOPEDE, determinou providências à parte autora, por seu advogado, para regularização da sua representação processual, para afastar hipótese de captação ilegal de clientela.

Aliás, basta uma simples busca no Sistema de Automação da Justiça para constatar que o patrono, e seu escritório de advocacia, tem a censurável prática de 'fatiamento' de processos com o intuito de potencialização de indenizações, com o efeito colateral de assoberbar o Poder Judiciário com atos processuais repetitivos, além de onerar a defesa da parte adversa.

Nem sempre essa 'tática' advocatícia pode ser reputada como advocacia predatória, mas toda advocacia predatória usa de mecanismos de massificação de demandas, com cópias dos mesmos documentos, e, muitas vezes, sem o conhecimento 'pleno' da parte sobre tais condutas do seu advogado, pois lá na frente poderia ser

surpreendida com condenação por litigância de má-fé. A promulgação do C.P.C. de 2015 trouxe inúmeros mecanismos para evitar a multiplicidade de demandas repetitivas, com apelo para boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º).

Por outro lado, simples exame visual na assinatura da procuração de fls. 13 com o documento pessoal de fls. 19, emitido em data recente, denota clara divergência, o que, em última análise, justifica a ação do magistrado para investigar se a demanda é legítima, e, em última, torna a procuração inexistente do ponto de vista processual, e como ela não foi regularizada, a extinção do processo é de rigor!

Note-se, nesse particular, se constata que a procuração foi assinada eletronicamente pela certificadora 'ZapSign', a qual não está credenciada junto ao ICP-Brasil, como ela mesma informa no seu sítio eletrônico¹. E, o fato de haver relatório de conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) não supre essa condição (fls. 19).

Desse modo, se a certificadora não consta na lista de credenciadas na ICP Brasil, a assinatura que ela certifica não tem validade jurídica, e, por consequência, descumprida as regras do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006:

Artigo 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a

¹ <https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1>. Acesso em 18-02-2025

rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Por outro lado, na hipótese de utilização de documento assinado eletronicamente fora dos critérios da ICP-Brasil, há a necessidade de ratificação do instrumento por aquele que o assinou, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.495.920/DF**, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, do qual se extrai o seguinte excerto, citando Rafael Panichi e arrematando mais à frente:

"...A assinatura eletrônica é um conceito mais amplo, qualquer método de assinatura de um documento eletrônico com o fim de conseguir identificar o autor. Sendo a assinatura digital um conceito mais restrito, subcategoria da anterior, se tratando de uma assinatura que usa criptografia de chave pública para acrescentar à transmissão de dados uma espécie de timbre, marca, permitindo ao receptor legitimar ao emissor e comprovar que está protegida a integridade dos dados enviados..."

A verdade é que nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil se mostraram totalmente permeáveis à realidade comercial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido experienciada no que toca aos modernos meios de celebração de negócios. Eles não mais se servem do papel, senão são consubstanciados em bits."

Feita essa distinção entre 'assinatura eletrônica' em sentido mais amplo do que a 'assinatura digital' que é feita sob os critérios da ICP-Brasil para ter validade para efeito de outorga de poderes aos advogados constituídos, realmente não há como reconhecer

autenticidade na procuração de fls. 13, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo não regulamentou outra forma de certificação, como previsto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 11.419/2006, acima reproduzida.

No mais, considerando o disposto no **Comunicado CG nº 424/2024**, que publicou os Enunciados aprovados no curso 'Poder do Juiz em face da Litigância Predatória', promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça deste TJSP, não há dúvidas de que a declaração falsa da parte durante o procedimento de averiguação da idoneidade da demanda implica na pena de litigância de má-fé na forma do Enunciado nº 12. No entanto essa sanção, com todas as ressalvas possíveis, não pode ser estendida à pessoa do advogado por ausência de previsão legal, eis que o artigo 79 do C.P.C. considera apenas litigante de má-fé o autor, réu ou interveniente, o que, por via reflexa, não impede o patrocinado, se o caso, mover ação em caráter regressivo pelo abuso do direito de demandar do seu causídico.

Finalmente, em relação ao estabelecido no artigo 104, § 2º, do C.P.C., uma vez que houve intimação para regularização da procuração, nitidamente irregular, e essa providência não foi cumprida, não houve ratificação do ato de ajuizamento da ação, de modo que o advogado deve responder, legalmente, pelas custas do processo e por perdas e danos, se houver.

Nesse caso, o correto seria o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do C.P.C., sem exigência para que a parte autora recolha as custas iniciais, eis que sequer o processo foi admitido ao processamento, ficando nesse ponto, de ofício, retificada a sentença.

2.2 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da extinção do processo, determinando-se, de ofício, o cancelamento da distribuição, ficando a parte autora dispensada do recolhimento das custas iniciais.

3 – Portanto, nos termos acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificados, **nega-se provimento ao apelo, com observação.**

JACOB VALENTE

Relator